

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. DEPÓSITOS DO FGTS. As hipóteses do art. 20 da lei n. 8.036/90 não são taxativas, permitindo que, em casos excepcionais, como na execução de alimentos, seja autorizada a liberação do saldo da conta vinculada em nome do agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento

Sétima Câmara Cível

Nº 70063938385 (Nº CNJ: 0079216-78.2015.8.21.7000)

Comarca de Santo Ângelo

V.F.S. AGRAVANTE

D.L.S. AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro.

Porto Alegre, 24 de junho de 2015.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Relator.

RELATÓRIO

Des. Jorge Luís Dall'Agnol

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V.F.S., em face da decisão proferida nos autos da ação de investigação de paternidade em fase de cumprimento de sentença que lhe move D.L.S., menor, representado por sua genitora, que rejeitou a impugnação à penhora da conta de FGTS do agravante, em ação de execução de alimentos (fl. 27).

Em suas razões recursais, em suma, afirma que os valores correspondentes a FGTS não podem ser penhorados, haja vista seu caráter de verba alimentar e de direito inerente ao trabalhador. Aduz que a formação do FGTS é de relevante interesse público, mantendo limitada destinação, somente podendo ser movimentado dentro do restrito rigor da lei. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. (fl. 02/05)

Recebido o recurso (fl. 30), decorreu o prazo sem apresentação das contrarrazões (fl. 32).

Em parecer, a Dra. Procuradora de Justiça opina pelo desprovimento do recurso. (fl. 33/34)

É o relatório.

VOTOS

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (RELATOR)

É certo que a Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enumera, no art. 20, as hipóteses permissivas para movimentação da conta. Não é menos certo, contudo, que a jurisprudência majoritária vem entendendo que tais hipóteses não são taxativas, permitindo que, em casos excepcionais, seja autorizada a liberação do saldo da conta vinculada. É o que ocorre com a execução de alimentos.

Isso porque se trata de débito alimentar, no qual a quantia devida é imprescindível à subsistência do alimentando. É necessário proteger os dependentes do trabalhador, que precisam de apoio financeiro.

A matéria já foi objeto de análise pelo egrégio STJ no REsp 1083061/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02/03/2010, DJE 07/04/2010, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;

II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;

III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;

IV - Recurso Especial provido (grifei).

Assim decidiu esta Câmara, no Agravo de Instrumento n. 70033780065, Relator: André Luiz Planella Villarinho, julgado em 24/03/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA SOBRE SALDO DE FGTS. ADMISSIBILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. Admite-se a penhora sobre saldo de FGTS em que pese os termos do art. 20 da Lei 8.036/90, em se tratando de dívida de natureza alimentar, mormente quando não existem outros bens pelo devedor passíveis de garantir o débito exequendo. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

No mesmo sentido, o parecer da digna agente do Ministério Público, Dra. Marcia Leal Zanotto Farina, exarado nos seguintes termos:

Não merece provimento a inconformidade recursal.

A decisão agravada possui o seguinte teor (folha 27):

“O STJ entende cabível a penhora da conta do FGTS em execução de alimentos, havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, envolvendo a própria subsistência dos dependentes do trabalhador (AgRg no AG 1.034.295/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJ 09/10/2009).

Dessa forma, rejeito a impugnação à penhora.

(...)”

É de ser mantida a r. decisão.

Conquanto haja jurisprudência em sentido diverso, esta Procuradora de Justiça comunga do entendimento segundo o qual é possível penhorar o saldo do FGTS do devedor de alimentos.

Observe-se que o cumprimento de sentença foi requerido em 04/12/2008 (fl. 12), visando à satisfação das prestações inadimplidas desde outubro de 2005 até maio de 2008 (fl. 14). Na ocasião, o débito alcançava R\$4.661,60 (fl. 14) e, até o momento, não foi feito qualquer pagamento.

Ademais, na manifestação apresentada em 25/10/2013 (fl. 25), foi referido que os bens penhorados

não chegavam a 10% do valor do débito e destacada a situação precária do Autor, que vive praticamente na miséria junto com sua família.

Assim, atentando-se ao caráter alimentar do crédito buscado e não se tendo notícia da existência de outros bens passíveis de penhora, é de se manter a decisão que determinou a penhora do saldo do FGTS de titularidade do recorrente.

Neste sentido, decisões desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. DEPÓSITOS DO FGTS. As hipóteses do art. 20 da lei n. 8.036/90 não são taxativas, permitindo que, em casos excepcionais, como na execução de alimentos, seja autorizada a liberação do saldo da conta vinculada em nome do agravado. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70046109757, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA SOBRE CONTA DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos. É que, em casos tais, há mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 2. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado desta Corte é na vertente de se admitir o bloqueio da conta relativa ao FGTS para a garantia do pagamento da obrigação alimentar, segundo as peculiaridades do caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1034295/SP, nº 2008/0073612-1, julgado em 15.09.09, pela 3ª Turma, Relator o Des. Convocado Vasco Della Giustina)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - De acordo com o (a) Relator (a).

Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70063938385, Comarca de Santo Ângelo: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: LUIS CARLOS ROSA